



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6191, DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – estimular políticas públicas de bem-estar e saúde animal, educação animalista, custódia responsável, manejo populacional ético, e assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V – estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 5º São vedadas as práticas que submetam cães e gatos à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis legais, à coletividade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos de cães e gatos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 6º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – da dignidade animal: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II – da universalidade da proteção: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animali*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigamento, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº 151, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 10, de 2025, proveniente do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 10, de 2025, originária do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

A Sugestão consiste em extensa e detalhada proposta de projeto de lei, que busca a instituição de um “Estatuto dos Cães e Gatos”, com o objetivo de estabelecer um marco legal abrangente para a proteção, o bem-estar, a saúde e os direitos fundamentais desses animais no território nacional. O texto é composto por doze capítulos e sessenta artigos, estruturados de forma sistemática, abordando definições conceituais, direitos, deveres, responsabilidades, políticas públicas e sanções administrativas e penais relacionadas ao tratamento de cães e gatos.

O Capítulo I (“Disposições Gerais”) define o objeto da lei e reconhece cães e gatos como seres vivos sencientes e sujeitos de direito, dotados de valor intrínseco e dignidade própria. Estabelece que esses animais possuem capacidade jurídica plena, sendo absolutamente incapazes para os atos da vida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

civil, devendo ser representados por pessoa natural ou jurídica legitimada. Afirmar que o direito à vida é inviolável e que a interpretação e a aplicação do Estatuto devem observar os princípios da dignidade animal e da vedação ao retrocesso ambiental.

O Capítulo II (“Dos Objetivos e Princípios”) fixa as finalidades centrais do Estatuto: assegurar a proteção integral, prevenir e reprimir maus-tratos, promover políticas públicas de educação animalista e manejo populacional ético e incentivar a convivência harmoniosa entre humanos e animais. Apresenta um conjunto de princípios fundamentais, como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a prevenção e precaução, a solidariedade interespecies, a participação comunitária, a cidadania animal, a substituição de métodos científicos cruéis e o princípio *in dubio pro animal*, que determina a interpretação mais favorável ao animal em casos de dúvida.

O Capítulo III (“Das Definições Fundamentais”) contém um glossário jurídico com conceitos relevantes para a aplicação da norma. Define-se o que é animal comunitário, cuidador comunitário, tutor, tutela responsável, família multiespécie, microchipagem, bem-estar animal, senciência, dano existencial e dano moral coletivo animal. Dispõe, ainda, que a tutela responsável implica deveres de cuidado, proteção, alimentação, saúde e segurança, e que o dano existencial animal corresponde à lesão à qualidade de vida ou ao bem-estar de um ser senciente.

O Capítulo IV (“Dos Direitos dos Cães e Gatos”) elenca os direitos fundamentais desses animais, incluindo o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de comportamento natural, à alimentação e abrigo adequados, à assistência veterinária, à proteção familiar ou comunitária, ao resgate em situações de risco, à convivência saudável e ao acesso à tutela jurisdicional. Prevê, ainda, o direito de circulação em condomínios e no transporte público, salvo quando houver risco concreto à segurança de pessoas ou outros animais.

O Capítulo V (“Das Proibições”) lista condutas vedadas em todo o território nacional, como o uso de cães e gatos em rinhas, corridas, espetáculos, treinamentos violentos ou atividades que impliquem sofrimento físico ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

psíquico. Proíbe o sacrifício de animais como método de controle populacional, o confinamento permanente com correntes, mutilações por razões estéticas, a criação e o comércio clandestinos, o uso em experimentos dolorosos e a locação para fins de guarda, vigilância ou entretenimento. Estabelece, ainda, a corresponsabilidade de condomínios e empresas por animais abandonados em suas áreas e o dever de comunicação obrigatória de maus-tratos.

O Capítulo VI (“Dos Deveres do Tutor ou Responsável”) detalha as obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que mantenham a guarda ou a posse de cães e gatos. Entre os deveres, incluem-se o fornecimento de alimentação adequada, abrigo, higiene e cuidados veterinários; a adoção de medidas de segurança para evitar fugas e acidentes; a condução dos animais em vias públicas com coleira e guia apropriadas; o recolhimento de dejetos; e a garantia de socialização e convivência pacífica, abstendo-se de práticas violentas ou negligentes.

O Capítulo VII (“Dos Deveres do Poder Público”) estabelece as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cumprimento da lei. Impõe a criação de políticas públicas permanentes voltadas à proteção animal, ao controle populacional ético por meio da esterilização e microchipagem, ao atendimento veterinário gratuito ou subsidiado, ao apoio a abrigos e organizações protetoras e à fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Também determina que o poder público não poderá adotar a eutanásia como forma de controle de zoonoses quando houver tratamento viável, e prevê a criação de fundos, conselhos e programas de educação animalista.

O Capítulo VIII (“Da Tutela Comunitária”) reconhece a figura do animal comunitário, isto é, aquele que, mesmo sem tutor individual identificado, recebe cuidados de uma coletividade. Determina que o poder público deverá apoiar e regulamentar a atuação de cuidadores comunitários, garantindo abrigo, alimentação, esterilização e acompanhamento veterinário aos animais de rua. Atribui ao município a responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados por esses animais, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Capítulo IX (“Da Adoção Responsável”) regula o processo de adoção de cães e gatos, caracterizando-o como ato de cidadania e formação de família multiespécie. Estabelece os requisitos para adoção, como a maioridade, a idoneidade e a capacidade de oferecer condições materiais de cuidado. Determina a celebração de termo de adoção com força de título executivo extrajudicial, assegura o acompanhamento pós-adoção e define a responsabilidade do antigo tutor pelos custos até a nova guarda. O poder público é incumbido de promover campanhas permanentes de adoção responsável.

O Capítulo X (“Das Infrações e Sanções Administrativas”) trata das condutas infracionais e respectivas penalidades, aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas. Prevê sanções de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e proibição de exercer tutela ou guarda de animais. Estabelece o dever de reparação civil por dano existencial animal, com indenizações graduadas entre R\$ 3.500,00 e R\$ 14.000,00, conforme a gravidade da infração. Determina que os recursos provenientes das multas e indenizações sejam destinados a fundos municipais de proteção animal e que o infrator reincidente fique proibido de manter ou adquirir animais por dez anos.

O Capítulo XI (“Dos Crimes contra Cães e Gatos”) dispõe sobre as infrações penais específicas contra esses animais, classificando-as em grupos de condutas, e define que todos os crimes são de ação penal pública incondicionada, aplicando-se as normas da Parte Geral do Código Penal e do Código de Processo Penal. Reconhece o animal como ofendido com legitimidade processual indireta, por meio de representante legal, e prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae* em processos de relevância social. Estabelece ainda a responsabilidade civil, penal e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada para evitar a reparação dos danos. O capítulo também prevê a fixação de indenização mínima ao animal ofendido, administrada por seu tutor ou revertida a fundos públicos e entidades de proteção animal, reforçando o caráter reparatório e pedagógico da norma penal.

As condutas criminosas estão organizadas em blocos de natureza distinta. O primeiro grupo abrange os crimes contra a vida e a integridade física, como matar, ferir, abandonar ou deixar de prestar socorro a cães e gatos, com





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

penas que variam de detenção a reclusão conforme a gravidade e o resultado. O segundo grupo trata dos crimes de crueldade e exploração, que incluem a submissão a experimentos científicos dolorosos, o uso em testes cosméticos, a privação de liberdade de locomoção, o confinamento inadequado e a promoção de rifas, corridas ou espetáculos com sofrimento animal. O terceiro bloco compreende os crimes sexuais e de conteúdo ilícito, abrangendo a prática de atos libidinosos, a zooerastia e a produção, registro, divulgação ou armazenamento de material envolvendo abuso sexual de animais. Por fim, há o conjunto dos crimes de omissão e obstrução, que pune o impedimento de alimentação, o descumprimento de deveres de cuidado, a obstrução à fiscalização de maus-tratos e a prática de violência institucional contra quem denuncia tais crimes.

Por fim, o Capítulo XII (“Das Disposições Finais”) determina que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverá editar, no prazo de cento e oitenta dias, regulamento específico sobre o transporte aéreo de animais domésticos nas cabines das aeronaves, garantindo segurança e bem-estar. Por fim, o texto estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, conferindo prazo de adaptação para o poder público, as empresas e os tutores se ajustarem às novas normas de proteção animal.

II – ANÁLISE

À luz do disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Dessa forma, é regimental a análise da SUG por este Colegiado.

A Sugestão Legislativa nº 10, de 2025, versa sobre tema de elevada relevância social e jurídica, ao propor a criação do Estatuto dos Cães e Gatos, destinado a consolidar princípios, direitos e deveres relativos à proteção, ao bem-estar e à convivência harmônica entre pessoas e animais domésticos. O texto apresentado reflete um esforço consistente de juristas, estudiosos e entidades de defesa animal, que se dedicaram à elaboração de uma minuta tecnicamente estruturada, acompanhada de justificação jurídica e ética detalhada. O objetivo é preencher lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecendo um marco regulatório abrangente para o tratamento digno e responsável dos cães e gatos, em consonância com a evolução legislativa nacional e internacional sobre o tema.

Em linhas gerais, a proposição demonstra sensibilidade social e alinhamento com valores constitucionais fundamentais, como a proteção dos animais contra práticas cruéis, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Não obstante, o texto da Sugestão merece reparos.

O artigo 2º do projeto reconhece cães e gatos como “sujeitos de direito dotados de capacidade jurídica plena”, assegurando-lhes tutela jurisdicional individual ou coletiva em caso de violação de direitos. Ocorre que a expressão “capacidade jurídica plena”, tal como usada na dogmática civil brasileira, é privativa das pessoas naturais e jurídicas, entendidas como titulares de direitos e obrigações na ordem civil.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe que cães e gatos são “absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil”, devendo ser representados. Trata-se, na prática, de uma transposição direta da categoria da incapacidade civil humana, prevista no art. 3º do Código Civil. O dispositivo, embora pretenda resolver a contradição do artigo anterior, acaba por reforçar uma equiparação antropomórfica indevida, introduzindo uma lógica de incapacidade fundada em parâmetros de personalidade humana. No caso dos animais, o que se pode admitir é uma titularidade reflexa de direitos fundamentais ou ambientais, exercida sempre de forma mediata por terceiros (tutores, associações ou o Estado), mas não a capacidade civil plena ou restrita.

Imprescindível, portanto, a modificação dos arts. 2º e 3º da SUG, para eliminar as equiparações antropomórficas presentes no texto. Ao mesmo tempo, deve-se preservar a proteção devida aos animais, não como coisas, mas como seres sencientes dotados de status jurídico próprio, que reconhece sua dignidade sem afastar integralmente parte da disciplina jurídica aplicável aos objetos de direito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse âmbito, vale destacar que a SUG, por mais que proíba o tratamento de cães e gatos como coisas (art. 8º, I), na prática reconhece parcialmente sua consideração como objetos de direito ao prever, por exemplo, a comercialização de cães e gatos (art. 9º, VII). Coisas, para o direito civil, podem ser definidas como entes corpóreos ou incorpóreos que servem de objeto a uma relação jurídica. Percebe-se, portanto, uma sobreposição entre o conceito jurídico de coisa e a aptidão de ser objeto de relações jurídicas, tal como se reconhece na SUG. Diferentemente, por sua vez, das coisas tomadas de forma genérica, propõe-se que cães e gatos não sejam meros objetos de negócios jurídicos sem que sua dignidade seja leva em consideração.

Observamos, neste ponto, que o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, que dispõe sobre a reforma do Código Civil, também trata expressamente do regime jurídico dos animais, propondo a inclusão de um art. 91-A com o seguinte teor:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Observa-se que a proposta incorpora o conceito de seres vivos sencientes, mas o faz de maneira moderada e sistematicamente coerente com o direito civil, evitando a adoção de categorias como “capacidade jurídica plena” ou “incapacidade absoluta”.

O dispositivo reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio, distinto tanto da mera classificação como coisa quanto da equiparação à pessoa humana, e atribui à lei especial a tarefa de disciplinar o tratamento ético e físico dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa solução legislativa revela uma técnica de transição jurídica equilibrada, que reconhece a senciência animal e a necessidade de tutela específica, mas sem romper com a estrutura conceitual do Código Civil, o que a torna mais harmônica com o sistema jurídico vigente do que as formulações contidas na proposta do “Estatuto dos Cães e Gatos”, que confere aos animais capacidade jurídica plena e incapacidade civil, categorias jurídicas aplicáveis à pessoa humana.

Assim, a disciplina prevista no *caput* do art. 91-A do Código Civil, na forma do PL nº 4, de 2025, está mais alinhada ao ordenamento jurídico vigente do que a prevista nos arts. 2º e 3º da SUG.

Outra questão relevante que demanda atenção reside na utilização, por parte da SUG, da expressão “tutores”, conforme se verifica no inciso I do art. 9º e em diversos dispositivos ao longo do texto. No âmbito do direito de família, a tutela tem contornos jurídicos claros, sendo o instituto aplicável especificamente à relação entre crianças e adolescentes e seus responsáveis legais, na ausência do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Embora a expressão “tutores” tenha ganhado uso corrente e informal na prática contemporânea no âmbito da relação entre pessoas e animais de estimação, sua adoção pelo diploma legal pode gerar insegurança jurídica e confusão dogmática, dada a disparidade de natureza e extensão entre a responsabilidade ali tratada e o regime legal da tutela. Por essa razão, afigura-se juridicamente preferível a substituição pelo termo “responsável legal”, que tem um caráter mais genérico e adequado ao contexto, e, simultaneamente, evita a controvertida e socialmente inadequada expressão “dono”. Por fim, vale destacar que o texto da SUG já utiliza as expressões “tutor” e “responsável legal” como sinônimos (art. 9º, XI), sendo assim mais adequada a opção por apenas uma delas de forma a trazer maior clareza à proposta.

No mesmo artigo, a SUG define “família multiespécie” como a “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar”. Trata-se, contudo, de definição de reduzida relevância prática, já que o próprio texto da SUG emprega o conceito apenas duas vezes (arts. 19 e 24), sendo que em ambos os casos a expressão pode ser facilmente substituída por termos mais simples. A inserção, na proposta, de um conceito equiparado à noção de entidade familiar tende a suscitar debates jurisprudenciais capazes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

comprometer a segurança jurídica, uma vez que a entidade familiar goza de proteção constitucional específica. Ademais, o conceito de família multiespécie não encontra correspondência na disciplina constitucional das entidades familiares delineada nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. Em conclusão, cumpre observar que o vocábulo “multiespécie” é fruto de construção doutrinária e não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), o que revela sua inadequação à Política Nacional de Linguagem Simples instituída pela Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Assim sendo, o inciso XI do art. 9º deve ser suprimido.

Mais adiante, o conceito de dano existencial animal, tal como previsto no inciso XIV do art. 9º do projeto, apresenta-se de forma excessivamente aberta e indeterminada, permitindo a caracterização da lesão com base em critérios de difícil objetivação, como “impossibilidade de seguir rotina” ou “necessidade de fazer o que antes não era necessário”. A amplitude da definição e a subjetividade dos parâmetros geram insegurança jurídica. Além disso, a aferição da alteração comportamental ou da perda de “qualidade de vida” pode conduzir a interpretações arbitrárias ou desproporcionais. Em termos dogmáticos, a noção de dano existencial foi construída para proteger dimensões extrapatrimoniais da pessoa humana relacionadas à liberdade e ao projeto de vida, sendo duvidosa sua equivalência conceitual com a realidade animal, que não possui consciência reflexiva ou autonomia existencial no sentido jurídico do termo. Ao mesmo tempo, a SUG apresenta uma proposta interessante de conceituação geral e abstrata de dano existencial animal, que pode ser mantida de forma a ser devidamente desenvolvida pela jurisprudência.

Por essas razões, o inciso XIV do art. 9º deve ser redigido de forma mais sintética, para a preservar a ideia geral do dano existencial sem estabelecer uma definição excessivamente objetiva. Desse modo, permite-se que a jurisprudência consolide os contornos de sua aplicação nos casos concretos.

Entendemos necessária a inclusão de um parágrafo único no art. 23, que trata de regras para adoção de cães e gatos, de modo a evitar entraves excessivos que poderiam desincentivar a adoção, principalmente por famílias de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

baixa renda ou com renda informal, que poderiam ter dificuldade para comprovar formalmente sua condição financeira.

Além disso, o art. 36 do projeto prevê indenizações tarifadas (com valores fixos e pré-determinados em lei) de valores elevados para os casos de ocorrência de dano existencial. Essa metodologia também destoa dos princípios basilares do sistema de responsabilidade civil brasileiro, fundado na avaliação concreta do dano, de sua extensão e das circunstâncias do caso. A tarifação de danos, além de comprometer a análise individualizada exigida pelo art. 944 do Código Civil (“a indenização mede-se pela extensão do dano”), impede a apreciação judicial equitativa e pode gerar indenizações desproporcionais tanto para mais quanto para menos. No presente caso, a fixação legal de quantias uniformes para hipóteses de dano existencial animal descaracteriza a natureza reparatória e individualizada da indenização civil.

Então, entendemos que o art. 36 também deve ser suprimido.

No que tange às disposições penais e processuais penais, muitas delas causam preocupação, até pela inovação que fazem.

O art. 41 prevê a possibilidade de o animal acompanhar o inquérito policial e até mesmo atuar como assistente de acusação no processo. Trata-se uma quebra de paradigma, porque atribui ao cão ou gato, não a seu responsável legal, a legitimidade *ad causam*.

No mesmo sentido, o art. 43 estabelece que a indenização *ex delicto* será devida ao animal, não a seu responsável legal. Ou seja, a SUG prevê que cães e gatos sejam titulares de direitos patrimoniais, o que também é bastante inovador e de difícil aplicação.

Mais adiante, o art. 58 alude à violência institucional contra cães e gatos, mas não define o que seria essa espécie de violência.

Por essas razões entendemos que os arts. 41, 43 e 58 também devem ser suprimidos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mais, ainda em relação ao capítulo que define os crimes contra cães e gatos, parece-nos que algumas das penas abstratamente cominadas são exageradas. Por exemplo, a conduta de matar cão ou gato (art. 45) tem como patamar mínimo a pena de reclusão de seis anos, idêntica reprimenda prevista para o homicídio, no art. 121 do Código Penal.

As penas, então, devem ser ajustadas, para que reflitam a proporcionalidade com o desvalor das respectivas condutas, tendo como parâmetro as reprimendas já estabelecidas para outros tipos penais.

Mais adiante, o art. 59 da SUG impõe à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), autarquia federal vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, a obrigação de editar regulamentação em prazo determinado (180 dias) sobre o transporte de animais de estimação em cabines de aeronaves. Trata-se, de norma que interfere diretamente na atividade regulamentar e no exercício de competência técnica da agência. O Supremo Tribunal Federal tem precedente firme reconhecendo que a fixação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamento ou apresente projeto de lei viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Nesse sentido, confira-se o trecho do acórdão da ADI nº 4.728:

(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (ADI 4728, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, DJE-244 divulg 10-12-2021 public 13-12-2021.)

Esse mesmo tipo de disposição inconstitucional aparece no art. 37, que busca estabelecer um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios editem regulamento para disciplinar a apuração de infrações administrativas.

Dessa forma, não se recomenda a manutenção do estabelecimento de prazos para a edição de regulamentação previstos nos art. 37 e 59 da minuta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

projeto de lei a ser apresentada pela Comissão, em razão de sua possível inconstitucionalidade material.

Então, com esses ajustes, somos favoráveis à iniciativa e à transformação da Sugestão Legislativa em Projeto de Lei, com vistas a instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, de modo a consolidar, em diploma próprio, os direitos, deveres e sanções relativos à proteção, custódia responsável e bem-estar desses animais, preservando a coerência com o sistema jurídico nacional e os parâmetros constitucionais de proteção ambiental e da vida.

Conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa do Senado Federal, para tramitação na forma regimental e adequada discussão e análise de seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à Sugestão nº 10, de 2025, com sua transformação em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – estimular políticas públicas de bem-estar e saúde animal, educação animalista, custódia responsável, manejo populacional ético, e assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V – estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 5º São vedadas as práticas que submetam cães e gatos à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis legais, à coletividade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos de cães e gatos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 6º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – da dignidade animal: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II – da universalidade da proteção: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, consequentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animali*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigo, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, configurando-se como um marco legal fundamental para o reconhecimento e a proteção integral desses animais em todo o território nacional. Em uma sociedade que avança constantemente na compreensão da complexidade da vida e da interconexão entre as espécies, torna-se imperativa a atualização do ordenamento jurídico, de modo a refletir a sensibilidade e os direitos intrínsecos de cães e gatos, que há séculos compartilham conosco lares, comunidades e afetos.

Atualmente, a legislação existente se mostra fragmentada e insuficiente para tutelar plenamente os interesses e o bem-estar de cães e gatos. Prevalece, em muitos aspectos, uma visão anacrônica que os trata como meros objetos, destituídos de direitos e dignidade própria. Essa lacuna legal contribui para a persistência de cenários de maus-tratos, abandono, exploração e sofrimento, em detrimento da ética e do respeito à vida.

Este Estatuto propõe uma mudança de paradigma ao reconhecer expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes. Central a essa nova abordagem é o princípio da dignidade animal, que proíbe categoricamente o tratamento desses animais como “coisas”, reafirmando seu valor intrínseco e sua dignidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto de Lei estrutura-se em pilares essenciais para assegurar a proteção integral de cães e gatos, pela definição de:

(a) Direitos fundamentais dos cães e gatos: estabelece um rol abrangente de direitos, dentre os quais destacam-se os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de movimentos para expressar seu comportamento natural, ao acesso diário à água e comida de qualidade, a um abrigo seguro, à saúde animal (vacinação e atendimento veterinário), à proteção familiar e comunitária, ao resgate em situações de risco e ao acesso à Justiça.

(b) Deveres de proteção: define os deveres da sociedade, dos responsáveis legais e, crucialmente, do Poder Público. Este último é incumbido de instituir políticas públicas de bem-estar, saúde e manejo populacional ético (com destaque para programas de controle reprodutivo, vacinação e identificação por microchip, priorizando o método CED – Captura, Esterilização e Devolução), garantindo atendimento veterinário gratuito ou subsidiado a vulneráveis, prestar assistência em desastres ambientais e abrigar animais vítimas de maus-tratos.

(c) Proibições essenciais: veda práticas cruéis e degradantes como corridas competitivas, a eliminação de animais para controle populacional, o uso permanente de dispositivos de contenção que causem sofrimento, atividades que violem a dignidade (rifas, rinhas), cirurgias desnecessárias, a criação e comercialização clandestinas, a exposição exploratória, o uso em experimentos que causem dor, e contratos de utilização para vigilância/segurança.

(d) Adoção responsável e cuidado comunitário: incentiva e regulamenta a adoção responsável de cães e gatos e estabelece requisitos para os adotantes. Adicionalmente, formaliza e define o “cuidado comunitário”, garantindo direitos e responsabilidades compartilhadas para cães e gatos em situação de rua, com apoio do Poder Público.

(e) Sanções e crimes contra cães específicos contra cães e gatos: cria um sistema de sanções administrativas e tipifica crimes específicos contra cães e gatos, com penas de reclusão e multa, abordando atos como matar, abandonar, submeter a experimentos dolorosos, impedir cuidados, praticar zoofilia, e produzir/distribuir conteúdo de abuso sexual. Merece destaque a previsão de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

indenização por “dano existencial”, que visa reparar o prejuízo à qualidade de vida do animal. A responsabilização se estende a pessoas jurídicas e seus dirigentes.

Este Estatuto não apenas protege cães e gatos, mas também fomenta uma cultura de educação animalista e cidadania, promovendo a coexistência harmoniosa e o respeito mútuo entre humanos e animais. Ao coibir a crueldade e a negligência, o projeto contribui para a segurança pública, a saúde coletiva e o desenvolvimento de uma sociedade mais ética e compassiva.

Pelo exposto e pela urgência e imprescindibilidade de um arcabouço legal que assegure a dignidade e a integridade de cães e gatos, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

84ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 10/2025)

NA 84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

03 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

